

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.138/00/CE
Recurso de Ofício: 40.110000019-96
Recorrente: 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG
Recorrida: Vetum Ind. e Com. de Confeções Ltda (Coobrigada)
Zedapaz Transportes Ltda (Autuada)
Advogado: Marcius Alexandre Simões Dias/outro
PTA/AI: 02.000009171-81
Inscrição Estadual: 062.608646.0018 (Autuada)
223.804293.0004 (Coobrigada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Nota fiscal - Desclassificação - Divergência de Quantidades e Valores - Constatação pelo Fisco da movimentação de mercadorias acompanhadas por documento fiscal com divergências de quantidade e valores em relação à mercadoria interceptada. Irregularidade apurada com base em contagem física realizada e apreensão do correspondente pedido. Dedução, na base de cálculo tributável, dos valores indicados na nota fiscal desconsiderada, por força do disposto no inciso IV, do art. 204 do RICMS/91. Mantida a Decisão recorrida. Recurso de Ofício não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentos fiscais. A nota fiscal apresentada no momento da ação fiscal foi desclassificada pelo Fisco por divergir em quantidades, especificações e valores das mercadorias transportadas.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.700/98/3.ª, pelo voto de qualidade, excluiu da base de cálculo constante do AI, o valor da NF nº 000.236, às fls. 09 dos autos.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 129, § 2º da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

Em grau de recurso, no reexame necessário, foi mantida a decisão *a quo*, nos termos da decisão recorrida, conforme fundamentos abaixo:

O procedimento da fiscalização em desconsiderar a Nota Fiscal nº 000.236 deveu-se a constatação de que as mercadorias nela descritas divergiam daquelas efetivamente transportadas em quantidade e valores.

Especificamente quanto à divergência de valores, sua verificação se tomou possível em razão da existência de documento extrafiscal (pedido), de fls. 11, o qual acompanhava o transporte dentro dos volumes que acondicionavam as mercadorias.

Com relação à quantidade, a mercadoria transportada coincide com a descrita no pedido apreendido, conforme atesta documento referente à contagem física realizada quando da abordagem fiscal.

A nota fiscal desclassificada e citado pedido indicam por data de emissão o dia 08/02/94, bem como identificam mesmo nome de pessoa na condição de adquirente.

Ditas coincidências evidenciam que a mercadoria descrita na nota fiscal desclassificada, deve ser considerada como parte da mercadoria transacionada através do pedido apreendido.

Em conformidade com o disposto no inciso IV, do art. 204, do RICMS/91, apenas se considera desacobertada, para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria em que a quantidade seja diversa da discriminada em documento fiscal, no tocante à "divergência verificada".

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade em manter a decisão recorrida, negando-se provimento ao Recurso de Ofício. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, João Inácio Magalhães Filho, Luciana Mundim de Mattos Paixão, Cleusa dos Reis Costa, Antonio Leonart Vela e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Elcio Reis.

Sala das Sessões, 07/06/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Lúcia Maria Martins Périssé
Relatora

cc/MG